



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919993/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora como original para análise e prolação de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **89/103**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **16-33.726 – 14a Turma da DRJ/SP1**, e-fls. **74/80**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação declarada de créditos de COFINS.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

1. O interessado transmitiu em 02/03/2005 o PER/DCOMP 13993.77984.020305.1.3.04-0877, visando compensar o valor declarado ali e, informado o Tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; o período de apuração: 30/09/2004; data de arrecadação: 18/10/2004; código de receita: 5856, com débitos do Grupo de Tributo: IRRF; código de receita: 0561-01; período de apuração 1º Sem/março/2005 e 2º Sem/março/2005; data do vencimento: 09/03/2005 e 16/03/2005, respectivamente.

1.1. A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu Despacho Decisório, Número de Rastreamento:825124440, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, q.l. c não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 617.278,60. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

1.3. Abaixo, apresentam-se, em ordem crescente de data de transmissão os processos de DCOMP, vinculadas ao mesmo DARF, alguns encontram-se nesta Turma para julgamento que são identificados pela SITUAÇÃO: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

1.3.1. Os três primeiros e o último encontram-se em fase distinta como mostram a SITUAÇÃO: DESPACHO EMITIDO e EM ANÁLISE AUTOMÁTICA, para as quais não foram instaurados o contencioso administrativo.

1.4. É de se notar que o DARF 0690118169 de VALOR ORIGINAL TOTAL de R\$ 844.690,81, registra os valores: no campo 5856 = 841.912,50 e, no campo 6138 = 2.778,31.

1.4.1. Em 05/09/2011, consta do sistema que o documento de arrecadação alocou em 06/05/2009, a Débito do tributo COFINS, PA: 01/09/2004; Receita 5856; Data de Vencimento: 15/10/2004, o valor principal de R\$ 25.573,50 e multa de R\$ 84,39. Constam valores reservados para restituição de R\$ 382.946,50 e R\$ 436.086,42 para os processos 10880.959863/2009-27 e 10880.959860/2009-93, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/13, apresenta breve relato acerca da não homologação pleiteada, fazendo anexar os documentos de fls. 14/69, alegando em síntese que:

2.1. É empresa multinacional e, no terceiro trimestre de 2004 era administrada por empresa terceirizada, que cuidava de toda sua contabilidade. Por equívoco da empresa terceirizada a Requerente efetuou pagamento a maior a título de COFINS no mês de setembro/2004, em valor muito superior ao devido: Valor Pago — R\$ 844.690,81; Valor Devido R\$ 25.573,50.

2.2. Por equívoco no preenchimento da DCTF da Requerente foi informado o valor incorreto corno devido, o que foi objeto de declaração retificadora (doc. 03) e, que o valor correto devido a título da COFINS no período foi declarado na DCON. entregue em 29/10/2004 (doc. 04).

2.3. Assim que verificou o pagamento maior, em 2005, apresentou vários PER/DCOMP pleiteando a compensação de débitos atuais com seus créditos de COFINS, relativos ao pagamento a maior. Procedeu, ainda, à retificação de sua DCTF para constar os valores corretos e o pagamento indevido (doc. 03).

2.4. Surpreendeu-se com a não homologação da compensação requerida, por se entender inexistente o crédito tributário. Transcreve a fundamentação do despacho Decisório argumentando que ao contrário do que entendeu a r. decisão proferida, o crédito indicado existe e a compensação deve ser acolhida para o fim de extinguir o crédito tributário.

2.5. Sob título: Necessidade de reforma da r. Decisão proferida. O valor devido no mês de setembro/2004 é de R\$ 25.573,50 e o pagamento foi de R\$ 844.690,81, alega:

2.6. Por equívoco da empresa terceirizada que "administrava" a ora Requerente, foi efetuado pagamento a título de COFINS no período no valor de R\$ 844.690,81 conforme comprovante de arrecadação, (doc. 05). Neste PER/DCOMP o crédito utilizado foi justamente relativo a este pagamento a maior da COFINS,

razão pela qual não há que se falar em inexistência do crédito, ao contrário do que constou da r. decisão proferida.

2.7. O pagamento está confirmado pelo comprovante de arrecadação que anexa, sendo que o valor devido está devidamente declarado na DACTON entregue em 29/10/2004 (doc. 04) e na DCTF do período (doc. 03), entregue em 23/03/2009.

2.8. Sob o título: O erro na DCTF foi corrigido antes da decisão e não afasta a existência do crédito - Princípio da Verdade Material, alega que:

2.9. Não se argumente o fato da empresa terceirizada ter entregue a DCTF do período com informação Incorreta, constando como devido a título de COFINS o valor de R\$ 844.690,81, e não R\$ 25.573,50, pois, fora este o motivo da negativa, o que não se sabe, pois não consta expressamente da r. decisão proferida. O fato é que este equívoco não pode dar ensejo à negativa do pedido de compensação:

(i) porque em 23/03/2009, portanto muito antes da prolação do despacho decisório em questão, a atual contabilidade da empresa verificou o erro na DCTF e procedeu a sua retificação, para constar o valor correto como devido, como se verifica das cópias anexas (doc. 03).

(ii) porque independentemente do equívoco ocorrido, o crédito de COFINS existe e é passível de compensação, sendo mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário objeto do presente PER/DCOMP nos termos do art. 156, II do CTN, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de compensação dos créditos.

2.10. Em homenagem ao princípio da verdade material, estando devidamente comprovado que os créditos da Requerente existem e são suficientes para a extinção do crédito tributário, por meio de compensação, não pode o Fisco desconsiderar fato e equiparar a Requerente ao contribuinte que, de má-fé, entrega PER/DCOMP sem direito ao crédito, só para "segurar" a cobrança.

2.11. Equiparar a Requerente a este contribuinte inadimplente é medida que viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados pela administração, nos termos do art. 37 da CF/88.

2.12. Sob o título: Violação a razoabilidade e proporcionalidade, traz lições de Ângela Maria da Moita Pacheco e Caio Tácito, concluindo:

2.12.1. muito embora até tenha havido erro por parte da Requerente no preenchimento da DCTF o erro foi corrigido antes de prolação do despacho decisório, de modo que não pode ser penalizada, pois, seu crédito existe e é suficiente para extinguir o crédito tributário, tudo a ensejar o acolhimento da compensação, com a extinção do crédito tributário.

2.12.2. que em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser homologada a compensação pleiteada e extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

DO PEDIDO

3. Requer o recebimento, o processamento e o acolhimento da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para o fim de reformar a r. decisão proferida e, homologada a compensação efetuada, extinguindo-se integralmente o crédito tributário.

3.1. Requerendo que as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas inclusive ao advogado Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Av. Paulista, 509, 14º andar, SP — SP, Cep 01311-000.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O Acórdão n.º **16-33.726 – 14a Turma da DRJ/SP1** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DATA DO FATO GERADOR: 18/10/2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não será homologada a compensação quando constatada a inexistência do crédito pleiteado oriundo de pagamento a maior ou indevido.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

1. Que efetuou pagamento a maior a título de COFINS no mês de setembro/2004

A recorrente alega que realizou no mês de setembro de 2004 pagamento a maior de COFINS. Explica que à época dos fatos era administrada por empresa terceirizada, que cuidava de toda sua contabilidade. Sendo que tal empresa terceirizada, por equívoco, efetuou pagamento a maior a título de COFINS.

Informa que o valor correto devido a título de COFINS havia sido declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) que fora entregue em 29/10/2004.

2. Que apresentou PER/DECOMP

A recorrente explica que em 2005, constatado o erro do pagamento indevido a maior, apresentou PER/DECOMP.

2. Que apresentou DCTF retificadora antes do despacho decisório

A recorrente demonstra que procedeu a retificação de sua DCTF em 23/03/2009, antes da prolação do despacho decisório. Argui pela nulidade da decisão de primeira instância. Apresenta jurisprudência administrativa.

3. Que a decisão do juízo a quo violou o princípio da verdade material

A recorrente alega violação ao princípio da verdade material uma vez que a autoridade fiscal não intimou a empresa para a apresentação de novos documentos.

Realmente, seria possível intimar a Recorrente a apresentar os documentos contábeis, declarações, notas fiscais, enfim, quaisquer outros que a mesma julgasse necessários, o que não foi feito em momento algum do processo. (e-fl. 99)

Nessa linha de argumentação cita doutrina e jurisprudência administrativa do CARF.

4. Da violação a razoabilidade e a proporcionalidade

A recorrente cita doutrina relativa a violação da razoabilidade e proporcionalidade. Aprofunda-se em argumentos constitucionais.

Do Pedido

A recorrente pede o provimento do Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ, uma vez que a retificação da DCTF se deu antes da emissão do despacho decisório. Caso assim não se entenda, pede pela homologação da compensação pleiteada.

Pede ainda que todas as intimações sejam dirigidas também aos patronos da causa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, a essência da lide está na apresentação da DCTF retificadora antes do despacho decisório que denegou a compensação do pagamento de COFINS. De fato, a DCTF retificadora data de 23/3/2009 (e-fls. 66 a 70), enquanto o despacho decisório denegando a PER/DCOMP data de 25/3/2009 (e-fl. 4).

A fundamentação do despacho decisório denegatório seria a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 617.278,60. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (e-fl. 4)

Da leitura dos autos, percebe-se que, muito provavelmente, a DCTF analisada quando do despacho decisório foi a DCTF original e não a DCTF retificadora. O sistema informatizado de processamento da DCTF fez, portanto, uso de um dado desatualizado.

A IN RFB nº 903/2008 dispõe em seu art. 11 e parágrafos sobre a natureza da DCTF retificadora, ensinando que a mesma substitui integralmente a declaração original, servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir, os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

IN RFB nº 903/2008

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora,

elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

A substituição da DCTF original pela DCTF retificadora é vedada apenas nos casos previstos no § 2, onde há participação da PGFN para inscrição em DAU e quando a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. O presente caso enquadra-se, portanto, na hipótese geral, onde a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF original.

O julgamento da manifestação de inconformidade em primeira instância se ateve a questões de certeza e liquidez, bem como a falta de elementos de prova que deveriam ser apresentados pela recorrente. Logo, acabou por julgar improcedente a manifestação do direito creditório.

Ora, tendo em vista a regulamentação constante da IN RFB nº 903/2008 para que a DCTF retificadora substitua integralmente a DCTF original, ficaria dispensada a questão dos elementos de prova.

Ocorre que o julgamento em primeira instância deveria ter efetuado uma análise mais detalhada assegurando a prevalência da verdade material. Sobre a importância da verdade material no julgamento em primeira instância em caso semelhante, reproduzo trecho do Acórdão 3403002.456 do relator Rosaldo Trevisan, decidido por unanimidade.

Acórdão 3403002.456 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, o julgador de primeira instância tem um papel especial, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado na DCTF original com o pago, ignorando a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador a quo. (e-fl. 193)

A realidade da DCTF retificadora que passou a ser a original precisa ser avaliada pela autoridade fiscal. No presente caso, a DCTF retificadora parece ter sido ignorada no processamento eletrônico, bem como colocada em segundo plano no julgamento em primeira instância. Em casos semelhantes, o posicionamento deste CARF tem sido o de anular o processo *ab ovo*, ou seja, desde o princípio.

Acórdão 3403002.456 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 25 de setembro de 2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ACEITAÇÃO.

A DCTF retificadora espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, nos casos normativamente permitidos, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados.

Acórdão nº 3403002.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 22 de maio de 2013

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Finalmente, quanto ao requerimento de que todas as intimações sejam enviadas inclusive ao Patrono e encaminhadas a endereço diverso do contribuinte que se encontra em litígio, cabe informar da limitação contida no comando do §4º, do art. 23 do Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o endereço fornecido para fins cadastrais a SRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora como original para análise e prolação de novo despacho decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

